

Processo: 19/029-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para a FAPESP

DESPACHO GLPS N. 188/2019

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 21/2019

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa VIENA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa GLOBAL SERVICE EIRELI ME, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 23/10/2019, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“Manifestamos a intenção de interposição de recurso administrativo, pois, não houve tempo hábil para verificação da documentação da empresa ora ganhadora, visto que os documentos estavam pendentes de validação. Amparamos nossa interposição de recurso também no acórdão 339/2010 do Tribunal de Contas da União:

“o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto Eletrônico como presencial, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de

recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.”

Concedidos os prazos legais, a Recorrente apresentou suas razões recursais alegando em tese:

“(…) A empresa Global Service, apresentou atestados de capacidade emitido por empresas privadas abaixo descrito:

1) Importinvest, com endereço sito à Av. Aruanã nº 280/353, CONJ. 1 e 6 Alphaville, Barueri – SP

2) MD MODAS com endereço Av. Parda Pinto nº 136, Loja 2 e 3 – e Av. Parada Pinto, 488, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo – SP.

Digno Pregoeiro, a de observar o tamanho da metragem apontadas nos respectivos atestados de capacidade técnica, pois, a de entender que tais metragem informada não comporta nos respectivos endereços.

Para tanto será importante a diligência in loco com a finalidade de verificar as respectivas áreas nos locais apontados nos respectivos atestados e ainda solicitando da empresa Global Service cópias do contrato de prestação de serviços, cópias das notas fiscais, folhas de pagamento, Sefip e conectividade social, guia do FGTS desde o início do contrato, a de verificar também coincidência de ambos atestados com prazo contratual iguais (Fevereiro/2019 à Fevereiro/2020), todas as situações apontadas com a finalidade de confirmar a exatidão desses atestados.(…)”

Dentro do prazo legal de contrarrazões, a Recorrida apresentou suas contrarrazões alegando resumidamente:

“(…)DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Importante destacar novamente que apesar da motivação cumprir os pressupostos legais (Sucumbência, Tempestividade, Legitimidade, Interesse, Motivação e Regularidade) a matéria do recurso diverge de sua motivação, pois, a motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Salientamos também que a matéria já fora discutida incansavelmente via CHAT conforme registrado em ATA, onde a equipe de licitações efetuou as devidas diligências que achou necessária constatando a veracidade dos atestados apresentados. Diante disso, é notória a intenção da requerente em apenas protelar o bom andamento do certame, pois, em seus memoriais, não traz nenhuma FUNDAMENTAÇÃO LEGAL daquilo que está propondo, e mesmo que quisesse, não há.

As alegações apresentadas pela recorrente são infundadas, e desconexas. hora alegam um item, hora alegam outro.

Os atestados apresentados pela recorrida já foram por diversas vezes diligenciados, em outros certames e comprovado a sua capacidade. Inclusive em uma licitação onde fora retomada a etapa após recurso, com a desclassificação de uma licitante por não apresentar atestado compatíveis e similares, sendo a GLOBAL SERVICE EIRELI – ME a próxima licitante melhor colocada, ocorrendo sua habilitação no certame com os mesmos atestados apresentados, após devidas diligências.

Conforme Artigo 30 da Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ou seja, o objetivo de tais atestados são para comprovar a capacidade técnica da empresa, visando garantir a boa execução contratual, fato mais que comprovado durante o certame.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, procedimento que fora realizado durante o certame. (...)”

Não obstante, em 24/10/2019, no curso dos prazos recursais, a licitante vencedora apresentou na FAPESP envelope, em atendimento ao Item V, subitem 9, alínea “e” do Edital. Considerando o efeito suspensivo do recurso, conforme subitem 5 do Item VI do Edital, a abertura do envelope para conferência somente poderá ocorrer após o julgamento do presente recurso, se for o caso.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

As argumentações deduzidas pela Recorrente não merecem prosperar.

A tese recursal questiona a qualificação técnica da licitante vencedora, alegando em tese que as áreas apresentadas nos Atestados de Capacidade Técnica são incompatíveis com as áreas de seus respectivos endereços. A Recorrente menciona ainda que seria importante uma diligência in loco para verificar as áreas apontadas nos respectivos atestados, bem como solicitar à empresa Global Service cópias de documentos cuja apresentação mostra-se desnecessária e sem qualquer amparo legal.

A análise dos atestados de qualificação técnica apresentados pela licitante vencedora foi devidamente realizada pela equipe de apoio, sendo certo que o Servidor Rodrigo Almeida de Jesus realizou diligência durante a sessão pública, conforme faculta o § 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93, por telefone e por e-mail, com representante da empresa Importinvest, emissora de atestado com quantitativos suficientes para atender ao solicitado no Edital, e confirmou que empresa Global Service presta serviços em toda a sua área, em seus escritórios, galpões e oficinas, incluindo cerca de 25 banheiros. Após análise do referido Atestado de Capacidade Técnica, bem como da complementação das informações obtidas da empresa emissora do atestado, o Servidor declarou que a documentação apresentada pela licitante vencedora atendeu as exigências referentes à qualificação técnica (fls. 807).

Finalmente, a Recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de desconstituir a análise técnica realizada pela Comissão de Licitação.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. decisão** que declarou vencedora a empresa **GLOBAL SERVICE EIRELI ME**.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **GLOBAL SERVICE EIRELI ME**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Reginaldo Carvalho Sampaio
Pregoeiro

RCS/dmc

Processo: 19/029-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para a FAPESP
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 21/2019

DESPACHO GLPS N. 189/2019

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **VIENA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **GLOBAL SERVICE EIRELI ME** por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, encaminhe-se à Presidência para julgamento conforme item 8 do Parecer da Procuradoria nº 120/2015 de fls. 850, item 9 do Parecer da Procuradoria nº 203/2015 de fls. 854 e item 7 do Parecer da Procuradoria nº 240/2015 de fls. 857, em atenção ao Decreto Estadual nº 47.297/2002, retornando os autos para publicação do julgamento do recurso no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo, com posterior abertura e juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora e, caso a documentação esteja correta, providências quanto adjudicação e homologação caso seja mantido o julgamento proposto.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente

MAP/dmc

PROCESSO nº: 19/029-M

INTERESSADA: Gerência Administrativa

ASSUNTO: Licitação. Pregão nº 21/2019. Recurso interposto pela empresa Viena Serviços Terceirizados Eirelli-ME contra a decisão que declarou vencedora a empresa Global Service Eirelli ME., sob a alegação de que os atestados de qualificação técnica apresentados pela vencedora dependeriam de diligências para serem comprovados. Matéria discutida durante o procedimento. Diligências efetuadas pela equipe de licitações. Documentação considerada regular. Análise jurídica. Recomendação de desprovido do recurso.

P A R E C E R nº 275/2019

Senhor Procurador Chefe

1. Cuida-se de recurso interposto pela empresa Viena Serviços Terceirizados contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 21/2019, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, a empresa Global Service, conforme Ata de Sessão Pública de 13/10/2019 (fl.844).

2. Segundo indicado pelo Pregoeiro à fl. 859, e pode ser constatado à fls. 845, a recorrente manifestou a intenção de recorrer no prazo de três dias, de acordo com o estabelecido no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02.

3. Alega a recorrente em suas razões de recurso que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora contêm metragem informada que não corresponde aos endereços ali indicados, e que, em razão disso, deveriam ser feitas vistorias no local com a finalidade de constatar as áreas apontadas nos atestados. Solicitou, ainda, documentação complementar da empresa Global Service, como contrato de prestação de serviços, cópias das notas fiscais, folhas de pagamento, Sefip e conectividade social, guia de FGTS desde o início do contrato, requerendo, ainda, que se confirme

4. Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa vencedora apresentou sua resposta, afirmando que a matéria foi debatida entre os licitantes durante o pregão, e que a equipe de licitações, após efetuar as devidas diligências, constatou a veracidade dos atestados apresentados. (fls. 845, verso /846).

5. Instado a se manifestar sobre a questão, o servidor Rodrigo Almeida de Jesus, que analisou os atestados da empresa recorrida ainda durante a realização do pregão, assim se manifestou:

“(…) informamos que o Parecer Técnico nº 01 (fls. 807), foi emitido com base nos atestados apresentados, bem como confirmamos as informações contidas no atestado emitido pela empresa IMPORTINVEST (fls. 809), através de diligência realizada via e-mail (fls. 808), encaminhado pelo emissor do documento.” (Informação SG nº 008/2019 -fl. 848).

6. Após referida instrução processual, o Pregoeiro, por meio do Despacho GLPS nº 188/2019, analisou o recurso, manifestando-se da seguinte forma, quanto ao mérito:

“A tese recursal questiona a qualificação técnica da licitante vencedora, alegando em tese que as áreas apresentadas nos Atestados de Capacidade Técnica são

incompatíveis com as áreas de seus respectivos endereços. A Recorrente menciona ainda que seria importante uma diligência in loco para verificar as áreas apontadas nos respectivos atestados, bem como solicitar à empresa Global Service cópias de documentos cuja apresentação mostra-se desnecessária e sem qualquer amparo legal.

A análise dos atestados de qualificação técnica apresentados pela licitante vencedora foi devidamente realizada pela equipe de apoio, sendo certo que o Servidor Rodrigo Almeida de Jesus realizou diligência durante a sessão pública, conforme faculta o § 3º do Art. 43 da Lei nº 8666/93, por telefone e por e-mail, com representante da empresa Importinvest, emissora de atestado com quantitativos suficientes para atender ao solicitado no Edital, e confirmou que empresa Global Service presta serviços em toda a sua área, em seus escritório, galpões e oficinas, incluindo cerca de 25 banheiros. Após análise do referido Atestado de Capacidade Técnica, bem como da complementação das informações obtidas da empresa emissora do atestado, o Servidor declarou que a documentação apresentada pela licitante vencedora atendeu as exigências referentes à qualificação técnica (fls. 807).

Finalmente, a Recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de desconstruir a análise técnica realizada pela Comissão de Licitação. ” (fls. 859/860)

7. Os autos, então, foram encaminhados à Presidência, que, preliminarmente, solicitou a manifestação desta Procuradoria Jurídica.

Relatado o quanto necessário, passo a opinar.

8. O primeiro ponto a ser destacado é que o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observado os procedimentos estabelecidos no Edital, e, portanto, é tempestivo, devendo ser, então, conhecido. Todavia, não merece ser provido, ante a falta de amparo legal dos argumentos expendidos. Senão vejamos.

9. O Objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e

conservação predial, com fornecimento de mão- de- obra, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, conforme especificações e quantidades constantes do Memorial Descritivo que integra este Edital Anexo I” (item I, fl. 451, verso).

10. Por sua vez, o item IV, que trata da Habilitação, apresenta como exigência de qualificação técnica no subitem 1.4:

a) Apresentação de atestado(s) de fornecimento, pertinente(s) e compatível(eis) em características, quantidade e prazos referentes ao objeto da contratação, contemplando de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da execução pretendida, nos termos da súmula 24 do TCE de São Paulo;

a.1) Os atestados deverão conter as seguintes informações para serem considerados válidos: Prazo contratual, datas de início e término (caso o contrato ainda esteja vigente, esta informação deverá constar do atestado); Local da prestação dos serviços; Natureza da prestação dos serviços, Quantidades executadas; Caracterização do bom, desempenho da Licitante; Outros dados característicos; ser(em) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa participante, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e a indicação do cargo e telefone de quem assinou o atestado para confirmação.

a.2) A referida comprovação poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante. ”

11. Cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico utilizado pela FAPESP observou o padrão constante da Bolsa Eletrônica de Compras/SP- BEC, utilizando, portanto, o metro quadrado por mês como unidade de medida para contratação dos serviços conforme define o CADTERC.

12. Diante de tais considerações, verifica-se que embora um dos atestados apresentados pela empresa recorrida já se mostrasse com quantidade superior à metragem indicada no Memorial Descritivo (fl. 809) (a

metragem da FAPESP é de aproximadamente 15.495 m², e a metragem do serviço prestado pela recorrida à empresa IMPORTINVEST engloba uma área de aproximadamente 21.000 m²), a equipe de realizou diligências junto à empresa IMPORTINVEST, a fim de obter mais detalhes, o que de fato ocorreu (fl. 808), corroborando, assim a adequação desse atestado e sua validade.

13. Ademais, é de se consignar que nos termos do item IV – Habilitação, 2, 2.2, está expressa a possibilidade de realização de diligências, como a que foi realizada, *in verbis*:

“O Pregoeiro, a seu critério, poderá diligenciar para esclarecer dúvidas ou confirmar o teor das declarações solicitadas no item 1.5 deste Edital e das comprovações de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica exigidas nos itens 1.3 e 1.4, aplicando-se em caso de falsidade, as sanções penais e administrativas pertinentes.”

14. Frise-se, aliás, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende pertinente a realização de diligências, conforme Acórdão proferido no Processo nº TC-022174/989/18, em sessão de 26 de março de 2019, Segunda Câmara, da Relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, de onde extraí o seguinte trecho:

(...)

No mesmo sentido, a conversão do julgamento de recurso administrativo em diligência para oportunizar à parte interessada a complementação de atestados já apresentados, a título de esclarecimento, não importa em ofensa ao princípio da isonomia, eis que não há inovação nos documentos, mas simples “reforço” a documento já apresentado.

A hipótese esteve expressamente prevista no edital, constando do Capítulo II, alínea D, item 4.1, “b”, que:

b) Para comprovação da veracidade das informações apresentadas por Licitante que tenha se valido de atestados emitidos por signatários que não sejam contratantes titulares, fica reservada à SABESP a promoção de diligências necessárias, nos termos da

Lei 8666/93, art. 43, parágrafo 3°. Assim, a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados pelo Licitante é de sua responsabilidade, sujeitando-se às sanções previstas nas legislações civil e penal. Os esclarecimentos e as informações prestadas por quaisquer das partes serão sempre por escrito; e estarão, a qualquer tempo, com vistas franqueadas no Dossiê do Processo da Licitação.

Além disso, a medida adotada pela Origem atende aos princípios que resguardam o interesse público da Administração, sem acarretar ofensa aos direitos dos licitantes ou aos princípios que regem a licitação. ”

15. Por último, é de se anotar que o recurso apresentado não questionou ou apontou problemas reais nos atestados, mas limitou-se a requerer diligências, que, ressalte-se, foram feitas durante o pregão, e que, o que é mais importante, eram de conhecimento não só do recorrente, mas de todos os outros licitantes.

Diante dos motivos expostos, e em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, e vinculação ao edital, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Empresa Viena Serviços Terceirizados EIRELLI – ME, por falta de amparo legal.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 08 de novembro de 2019

Jocélia de Almeida Castilho
Procuradora Chefe Adjunta

Processo: 19/029-M

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Licitação. Pregão Eletrônico nº 21/2019. Recurso interposto pela empresa Viena Serviços Terceirizados Eirelli-ME contra a decisão que declarou vencedora a empresa Global Service Eirelli ME., sob a alegação de que os atestados de qualificação técnica apresentados pela vencedora dependeriam de diligências para serem comprovados. Matéria discutida durante o procedimento. Diligências efetuadas pela equipe de licitações. Documentação considerada regular. Recurso improvido.

DESPACHO PR N. 217/2019

Nos termos do Despacho GLPS nº 188/2019, juntados às fls. 859/860, e com fundamento no Parecer PJ nº 275/2019, conheço o recurso interposto pela empresa Viena Serviços Terceirizados Eirelli-ME, mas nego-lhe provimento.

Restituam-se os autos à Gerência de Licitação, Patrimônio e Suprimentos, para providências subsequentes.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

MARCO ANTONIO ZAGO
Presidente da FAPESP